

PARECER 03/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1237/2012, que altera a Legislação Tributária Distrital nº 937, de 13 de outubro de 1995, relativo à restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, modificando os arts. 1º e 3º e revogando o art. 4º da referida Lei.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1237/2012, que visa a modificar diversos dispositivos da Lei nº 937/1995, para que se proceda a análise de cinco Emendas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A Emenda nº 1 (Modificativa) – CCJ visa a alterar a ementa do projeto para torná-la “mais clara e objetiva, inclusive para facilitar indexação e pesquisas por assunto”.

Por sua vez, a Emenda nº 2 (Modificativa) – CCJ propõe a alteração da redação do art. 1º da proposição, alegando-se que “a lei não pode ser omissa quanto à delegação de competência para confirmação das compensações tributárias propostas”.

Já a Emenda nº 3 (Modificativa) – CCJ pretende alterar o art. 2º do projeto, com o propósito de garantir a “compensação de valores de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte, sem qualquer restrição à espécie de tributo ou contribuição administrados pela Fazenda Pública local”.

A Emenda nº 4 (Modificativa) – CCJ oferece nova redação ao art. 3º do PL nº 1237/2012, com o mesmo objetivo apresentado na justificação da Emenda Modificativa nº 3.

Por fim, tem-se a Emenda nº 5 (Subemenda nº 1) – CCJ que apresenta nova redação ao art. 1º da proposição com o intento de assegurar “o direito dos contribuintes a restituição dos tributos pagos indevidamente ou a maior”.

O PL nº 1237/2012 foi aprovado nesta CEOF em 13 de dezembro de 2012 e, na CCJ, em 11 de novembro de 2014.



É o relatório.

II – ANÁLISE

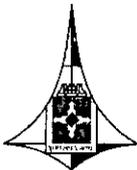
De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de matéria de natureza tributária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, apresentam-se no quadro comparativo a seguir, dispositivos da Lei nº 937/1995 e do PL nº 1237/2012, bem como as alterações propostas pelas Emendas da CCJ.

Lei nº 937/1995	PL nº 1237/2012	Emendas CCJ
Autoriza a restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal e dá outras providências.	Altera a Legislação Tributária Distrital nº 937, de 13 de outubro de 1995, relativo à restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, modificando os arts. 1º e 3º e revogando o art. 4º da referida Lei.	Emenda nº 1 (Modificativa) – CCJ Alteram-se dispositivos da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, que "Autoriza a restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal e dá outras providências.
Art. 1º A Fazenda Pública do Distrito Federal fica autorizada a restituir os tributos que lhe foram indevidamente pagos por meio da realização de compensação com seus créditos tributários. § 1º A restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, será efetuada mediante requerimento do contribuinte, sem prejuízo da comprovação da liquidez e certeza de seus créditos contra a Fazenda Pública. § 2º Em qualquer caso, compete	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A Fazenda Pública do Distrito Federal fica autorizada a restituir os tributos, nos casos de pagamento indevido ou a maior, por meio da realização de compensação com seus créditos tributários. Parágrafo único. A restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, será efetuada mediante requerimento do contribuinte, sem prejuízo da comprovação da liquidez e certeza de seus créditos contra a Fazenda Pública."	Emenda nº 2 (Modificativa) – CCJ Art. 1º O art. 1º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A Fazenda Pública do Distrito Federal fica autorizada a restituir os tributos, nos casos de pagamento indevido ou a maior, por meio da realização de compensação com seus créditos tributários. § 1º A restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, será efetuada mediante requerimento do contribuinte, sem prejuízo da comprovação da liquidez e certeza de seus créditos contra a Fazenda Pública. § 2º Em qualquer caso, compete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



<p>ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal aprovar a sua restituição na forma prevista neste artigo.</p> <p>§ 3º A competência a que alude o parágrafo anterior poderá ser delegada.</p>		<p>ao Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal aprovar a sua restituição na forma prevista.</p> <p>§ 3º A competência a que alude o parágrafo anterior poderá ser delegada.”</p> <p>Emenda nº 5 (Subemenda nº 1) – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 1º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Fazenda Pública do Distrito Federal fica autorizada a restituir os tributos, nos casos de pagamento indevido ou a maior, por meio da realização de compensação com seus créditos tributários.</p> <p>Parágrafo único. A restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, será efetuada mediante requerimento do contribuinte, sem prejuízo da comprovação da liquidez e certeza de seus créditos contra a Fazenda Pública do distrito Federal.</p>
<p>Art. 3º. A restituição dos tributos indevidamente pagos far-se-á mediante sua compensação com créditos, de mesma natureza, da Fazenda Pública contra:</p> <p>I - o contribuinte requerente, inscrito em dívida ativa tributária, inclusive os ajuizados;</p> <p>II - o contribuinte requerente, em fase de cobrança administrativa;</p> <p>III - o contribuinte requerente, na condição de titular de empresa individual, os seus sócios ou a empresa de que participe, inscrito em dívida ativa tributária, inclusive os ajuizados;</p> <p>IV - o contribuinte requerente, na condição de titular de empresa individual, os seus sócios ou a empresa de que participe, em fase de cobrança administrativa.</p> <p>§ 1º Os incisos I a IV deste artigo estabelecem, nessa ordem, a precedência dos créditos tributários da Fazenda Pública passíveis de compensação com os valores a restituir decorrentes do pagamento indevido de tributos.</p> <p>§ 2º A compensação dos créditos</p>	<p>Art. 2º O art. 3º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos administrados pela Fazenda Pública do Distrito Federal, o contribuinte poderá efetuar a compensação desses valores no recolhimento de importância com créditos vencidos ou vincendos.</p> <p>§ 1º A compensação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação a que ela se refere.</p> <p>§ 2º O prazo para homologação será em até cinco anos, a contar da ocorrência da respectiva compensação, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito a que ela se refere.”</p>	<p>Emenda nº 3 (Modificativa) – CCJ</p> <p>Art. 2º O <i>caput</i> do art. 3º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos administrados pela Fazenda Pública do Distrito Federal, o contribuinte poderá efetuar a compensação desses valores com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Fazenda Pública do Distrito Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



tributários da Fazenda Pública, cujo pagamento tenha sido objeto de parcelamento, far-se-á, primeiramente, pelas parcelas vincendas, iniciando-se pela última.		
Art. 4º Inexistindo créditos tributários nos termos dos incisos I e IV do artigo anterior, a restituição de tributos indevidamente pagos poderá ser efetuada pela compensação com outros créditos, de mesma natureza, da Fazenda Pública contra o contribuinte requerente ou terceiros.	Art. 3º Fica revogado o art. 4º, da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995.	Emenda nº 4 (Modificativa) – CCJ Art. 3º O art. 4º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º Inexistindo créditos tributários nos termos dos incisos (sic) I a IV do artigo anterior, a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior poderá ser efetuada pela compensação com outros créditos, ainda que não sejam da mesma espécie ou natureza, da Fazenda Pública do Distrito Federal contra o contribuinte requerente ou terceiros.

Observa-se que a Emenda nº 1 (Modificativa) – CCJ adequa a ementa do projeto sob exame à técnica legislativa vigente.

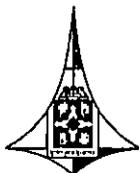
No tocante às modificações apresentadas ao art. 1º do projeto em análise, constata-se que a Emenda nº 2 (Modificativa) – CCJ resta modificada pela aprovação da Emenda nº 5 (Subemenda nº 1) – CCJ, que propõe a retomada da redação original da proposição, que, por seu turno, excluiu os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 937/1995. Esses parágrafos remetem a aprovação da restituição em comento ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e facultam sua delegação, o que, certamente, restringe o direito de compensação dos pagamentos indevidos ou a maior.

Quanto à restituição de pagamentos indevidos ou a maior, o art. 165, I, do Código Tributário Nacional, replicado no art. 47 da Código Tributário do Distrito Federal – CTFD (LC nº 4/1994), prescreve o seguinte:

Art. 165. *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Assim, é dever do Estado devolver o valor que lhe foi pago indevidamente ou a maior. Na presente análise, examina-se a necessidade de aprovação da compensação desses valores pelo Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal. O art. 49 do CTFD determina que o pedido de restituição pode ser indeferido caso o requerente crie qualquer obstáculo ao exame dos livros e documentos fiscais. Isso demonstra que cabe ao Fisco apurar o montante pago indevidamente ou a maior pelo contribuinte.



Dessa forma, nota-se que o requerimento é suficiente para que a Fazenda Pública analise e defira ou não o pedido de compensação do contribuinte, sendo, portanto, desnecessária a aprovação da solicitação de compensação pelo Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Assim, a Emenda nº 5 (Subemenda nº 1) – CCJ merece aprovação.

Quanto à Emenda nº 3 (Modificativa) – CCJ, nota-se que seu comando indica, equivocadamente, a alteração do *caput* do art. 3º da Lei nº 937/1995 para garantir a compensação de qualquer tributo ou contribuição, o que, no caso de aprovação, manteriam intactos os seus incisos e parágrafos, os quais ficariam desconexos com o novo comando do *caput*. De qualquer forma, a redação original do projeto, ao dispor sobre a compensação com créditos vencidos ou vincendos, não impõe restrição a compensação de valores pelos contribuintes, sendo, inclusive, mais abrangente que a proposta pela emenda em tela. Assim, não se identifica a necessidade de substituição da mencionada redação pela oferecida pela Emenda nº 3 (Modificativa) – CCJ, que, portanto, não merece aprovação.

Por fim, a Emenda nº 4 (Modificativa) – CCJ também não pode ser aprovada porque faz referência aos incisos do art. 3º da Lei nº 937/1995, suprimidos pelo projeto em análise.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF e, na forma do art. 64, II, c, do RICLDF, pela **ADMISSIBILIDADE das emendas analisadas e pela aprovação da Emenda nº 1 (Modificativa) – CCJ e Emenda nº 5 (Subemenda nº 1)** e pela **rejeição das Emenda nºs 2, 3 e 4 (Modificativa) – CCJ**, apresentadas ao Projeto de Lei nº 1237/2012.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado CHICO LEITE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
DL Nº 1237/2012
Fls. 32 Rubrica 